



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 372700/25
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE
MATELANDIA - PREVIMAT
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE
MATELANDIA - PREVIMAT
ADVOGADO /
PROCURADOR ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2349/26 - Tribunal Pleno

Consulta. RPPS. Dúvidas sobre a possibilidade de recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias e seus efeitos na emissão da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC ou da Certidão de Tempo de Serviço.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Instituto de Previdência do Município de Matelândia – PREVIMAT, que recebi por meio do Despacho 708/25 (peças 9) as seguintes questões:

- 1) Da possibilidade do recolhimento extemporâneo da contribuição previdenciária entre os anos de 1995 e 1996 (fls. 02 e 03);
- 2) Da emissão da Certidão de Tempo de Contribuição sem que tenha ocorrido o recolhimento das contribuições previdenciárias em favor do ente previdenciário (fls. 03 a 07);
- 3) A possibilidade de emissão de mera Certidão de Tempo de Serviço (fls. 07 a 08);

Os autos foram instruídos pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) por meio da Instrução 339/26 (peças 31) que concluiu quanto aos quesitos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1) Da possibilidade do recolhimento extemporâneo da contribuição previdenciária entre os anos de 1995 e 1996 (fls. 02 e 03);

É juridicamente possível o recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias, nas hipóteses admitidas pelo ordenamento jurídico, inclusive quando a ausência de recolhimento decorreu de falha administrativa na retenção e no repasse das contribuições, situação que se equipara, por analogia, à ausência de desconto pelo empregador.

2) Da emissão da Certidão de Tempo de Contribuição sem que tenha ocorrido o recolhimento das contribuições previdenciárias em favor do ente previdenciário (fls. 03 a 07);

Não é juridicamente admissível a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição sem o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes aos períodos certificados, ressalvadas apenas as hipóteses expressamente previstas em lei.

3) A possibilidade de emissão de mera Certidão de Tempo de Serviço (fls. 07 a 08).

Não é possível a emissão de certidão de tempo de serviço com efeitos previdenciários quando ausente a correspondente contribuição, devendo eventual certidão dessa natureza restringir-se a comprovação do vínculo funcional e do tempo de serviço, sem aptidão para fins previdenciários ou de contagem recíproca.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 121/26 (peças 32), respondeu da seguinte forma:

1) Da possibilidade do recolhimento extemporâneo da contribuição previdenciária entre os anos de 1995 e 1996 (fls. 02 e 03);

Observado o princípio *tempus regit actum*, forçoso é reconhecer-se a inexigibilidade de contribuições previdenciárias relativas a períodos contributivos relacionados aos exercícios de 1995 e 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) Da emissão da Certidão de Tempo de Contribuição sem que tenha ocorrido o recolhimento das contribuições previdenciárias em favor do ente previdenciário (fls. 03 a 07);

Não é juridicamente admissível a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC sem o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes aos períodos certificados; ressalvando-se, contudo, que o tempo de contribuição para fins de aposentadoria, somente passou a ser exigível com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para tempos anteriores devem ser considerados os períodos consignados em Certidão de Tempo de Serviço.

3) A possibilidade de emissão de mera Certidão de Tempo de Serviço (fls. 07 a 08).

Sim. A emissão de Certidão de Tempo de Serviço deve ser considerada como documento suficiente a demonstrar a existência do vínculo funcional anterior à edição da Lei Federal nº 9.717/98 e EC nº 20/1998.

É breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Há parcial divergência entre a instrução da CAIS e o MPC quanto à resposta ao terceiro quesito, qual seja:

CAIS: Não é possível a emissão de certidão de tempo de serviço com efeitos previdenciários quando ausente a correspondente contribuição, devendo eventual certidão dessa natureza restringir-se à comprovação do vínculo funcional e do tempo de serviço, sem aptidão para fins previdenciários ou de contagem recíproca.

MPC: Sim. A emissão de Certidão de Tempo de Serviço deve ser considerada como documento suficiente a demonstrar a existência do vínculo funcional anterior à edição da Lei Federal nº 9.717/98 e EC nº 20/1998.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A orientação do Ministério Público de Contas tem esteio, conforme verifíco, na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

*ARE 1551184 ED Órgão julgador: Segunda Turma
Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento:
25/08/2025 Publicação: 28/08/2025*

Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão. Agravo regimental. Deficiência de fundamentação não configurada. Averbação de tempo de serviço de advocacia posterior à EC 20/98 sem a correspondente contribuição previdenciária. Impossibilidade. Precedentes de ambas as Turmas. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento no recurso extraordinário com agravo, com fundamento na jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que apenas se admite a averbação de tempo de serviço sem recolhimento de contribuição previdenciária quando prestado antes da EC 20/1998. No mais, assentou-se que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional e que, para divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se: i) a decisão recorrida padece de vício de fundamentação; e ii) o tempo de exercício de advocacia posterior à EC 20/1998 pode ser computado para fins de aposentadoria no serviço público, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 4. No caso, as questões suscitadas foram apreciadas e fundamentadas de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento. Assim, verifica-se que a prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, apesar de ter sido a conclusão contrária aos interesses da parte recorrente (tema 339) 5. O entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que apenas admite a contagem do tempo de serviço de advocacia exercido antes da EC 20/1998 para fins de aposentadoria no serviço público, independentemente da comprovação das contribuições previdenciárias. 6. Ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica. IV. DISPOSITIVO 7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (Grifei).

Razão pela qual acolho o opinativo do MPC na sua integralidade.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **RESPOSTA** à Consulta nos seguintes termos nos três quesitos indagados pelo Instituto de Previdência do Município de Matelândia – PREVIMAT:

1) Da possibilidade do recolhimento extemporâneo da contribuição previdenciária entre os anos de 1995 e 1996 (fls. 02 e 03);

RESPOSTA: Observado o princípio *tempus regit actum*, reconhece-se a inexigibilidade de contribuições previdenciárias relativas a períodos contributivos relacionados aos exercícios de 1995 e 1996.

2) Da emissão da Certidão de Tempo de Contribuição sem que tenha ocorrido o recolhimento das contribuições previdenciárias em favor do ente previdenciário (fls. 03 a 07);

RESPOSTA: Não é juridicamente admissível a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC sem o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes aos períodos certificados; ressalvando-se, contudo, que o tempo de contribuição para fins de aposentadoria, somente passou a ser exigível com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para tempos anteriores devem ser considerados os períodos consignados em Certidão de Tempo de Serviço.

3) A possibilidade de emissão de mera Certidão de Tempo de Serviço (fls. 07 a 08).

RESPOSTA: Sim, a emissão de Certidão de Tempo de Serviço deve ser considerada como documento suficiente a demonstrar a existência do vínculo funcional anterior à edição da Lei Federal nº 9.717/98 e EC nº 20/1998.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Consulta formulada pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – PREVIMAT**, visando à obtenção de resposta com força normativa acerca da regularização de situações previdenciárias relacionadas a períodos compreendidos entre os exercícios de 1995 e 1996. Durante a análise de pedidos administrativos de revisão e reemissão de Certidões de Tempo de Contribuição, constatou-se que servidores vinculados ao Município, especialmente ocupantes de cargos em comissão, não tiveram determinadas contribuições previdenciárias retidas ou recolhidas.

A partir dessa situação, foram formulados três quesitos: possibilidade de recolhimento extemporâneo das contribuições relativas a 1995 e 1996; possibilidade de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição sem o correspondente recolhimento; e possibilidade de emissão de Certidão de Tempo de Serviço.

O Relator recebeu inicialmente a Consulta, entendendo possível a formulação de resposta em tese.

No curso da instrução, contudo, a **CAIS**, mediante a Instrução nº 696/25, identificou expressamente que o PREVIMAT pretendia obter deste Tribunal **posicionamento vinculante com efeito normativo incidente sobre caso concreto**, registrando, inclusive, que os pareceres jurídicos então apresentados transferiam à Corte a solução da questão administrativa submetida à entidade.

Em razão disso, determinou-se a apresentação de novo parecer jurídico, desta vez formulado abstratamente. O PREVIMAT promoveu a emenda e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

juntou o documento da peça 28, no qual passou a afirmar que a análise seria realizada em caráter “estritamente abstrato e impessoal” e sem referência a situação individualizada.

Após a emenda, a CAIS considerou formalmente superada a deficiência. Ainda assim, ao iniciar sua instrução conclusiva, fez ressalva particularmente relevante, para reconhecer que o novo parecer jurídico já respondia satisfatoriamente às questões e oferecia fundamentos suficientes para orientar o agir administrativo da entidade, de modo que, sob a teleologia própria da Consulta, não haveria necessidade de provocação deste Tribunal apenas para solucionar a situação concreta enfrentada pelo ente.

O exame de mérito somente prosseguiu em razão do juízo positivo de admissibilidade anteriormente realizado e da consideração de que o tema poderia possuir interesse para outras entidades.

O Conselheiro Relator Augustinho Zucchi apresenta proposta de voto para acolher integralmente o parecer ministerial. Fundamenta sua decisão principalmente em precedente recente do Supremo Tribunal Federal (ARE nº 1.551.184), entendendo que a jurisprudência da Corte admite, para períodos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998, o reconhecimento de tempo de serviço independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias. Em consequência, responde à consulta afirmando a inexigibilidade das contribuições relativas aos exercícios de 1995 e 1996, a impossibilidade de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição sem recolhimento e a possibilidade de emissão de Certidão de Tempo de Serviço para comprovação do vínculo funcional referente ao período anterior à reforma previdenciária.

Com a devida vênia, **divirjo** do encaminhamento conferido ao feito. Entendo que a questão deve ser resolvida ainda no plano da **admissibilidade**, mediante o **não conhecimento da Consulta**.

O art. 311 do Regimento Interno exige, entre os requisitos de admissibilidade, que a consulta seja **formulada em tese**. Seu § 1º admite excepcionalmente o conhecimento de consulta fundada em caso concreto quando presente **relevante interesse público, devidamente motivado**, permanecendo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ainda assim, a resposta restrita à apreciação de tese. O art. 313, § 1º, por sua vez, estabelece o não conhecimento da consulta que não atenda aos requisitos regimentais.

A **Súmula nº 3 deste Tribunal** sintetiza esse entendimento ao estabelecer que consultas sobre casos concretos não serão admitidas, ressalvada a hipótese excepcional de relevante interesse público devidamente motivado, caso em que a resposta continuará necessariamente limitada à apreciação em tese.

No presente caso, a leitura conjunta da petição inicial, dos pareceres jurídicos originários e do próprio histórico processual demonstra que não se está diante de dúvida abstrata surgida ordinariamente da interpretação do direito previdenciário.

A Consulta nasceu para solucionar uma dificuldade administrativa já existente, precisamente delimitada e pendente de decisão pelo PREVIMAT.

A própria inicial não formula simplesmente dúvida genérica acerca do recolhimento extemporâneo de contribuições. Pergunta expressamente sobre a possibilidade e os procedimentos para recolhimento de contribuições devidas ao RPPS de Matelândia nos anos de 1995 e 1996, descrevendo a legislação municipal aplicável àquele período.

Mais do que isso, a petição informa que a dúvida surgiu da “**análise de um caso concreto**” e busca esclarecer requisitos para a regularização dessas contribuições, inclusive legislação necessária, base de cálculo, juros, multa e repercussão sobre benefícios.

A finalidade prática da provocação torna-se ainda mais evidente no parecer jurídico que deu origem à Consulta. O documento registra a inexistência de contribuições relativas ao período de 08/08/1995 a 31/12/1996, relata pedido de recolhimento extemporâneo de determinada requerente e recomenda expressamente a formulação da Consulta “a fim de evitar eventual irregularidade em posterior registro de inativação da requerente perante o Tribunal de Contas”.

Portanto, não se trata apenas de uma questão jurídica abstrata que, por coincidência, também possua aplicação a uma situação concreta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O movimento é exatamente o inverso. Existe uma situação concreta pendente de solução administrativa e, a partir dela, pretende-se obter pronunciamento vinculante deste Tribunal para definir antecipadamente qual providência o gestor poderá adotar sem risco de futura censura pelo controle externo.

Essa finalidade também aparece na própria petição inicial, que solicita resposta dotada de força normativa, destinada a vincular a atuação dos órgãos e entidades da Administração municipal.

Em outras palavras, pretende-se transformar a Consulta em instrumento de chancela prévia da conduta administrativa, aproximando a resposta deste Tribunal de uma espécie de salvo-conduto para a decisão que deverá ser tomada pelo PREVIMAT.

E é justamente essa utilização da função consultiva que o requisito previsto no art. 311, V, busca impedir.

Após a Instrução nº 696/25-CAIS, o PREVIMAT apresentou novo parecer denominado “**Parecer Jurídico em Tese**”, retirando referências nominais à situação inicialmente descrita. A alteração, contudo, foi essencialmente formal.

Não houve modificação dos fatos que deram origem à Consulta, dos três problemas administrativos que se pretende solucionar nem da finalidade prática do pronunciamento solicitado.

O novo parecer apenas passou a descrever abstratamente questões que nasceram de situação concreta já perfeitamente identificada no processo. Tanto é assim que continua tratando exatamente dos mesmos três pontos: recolhimento extemporâneo de períodos pretéritos, emissão de CTC sem recolhimento e emissão de certidão de tempo de serviço.

A natureza de uma Consulta não pode ser determinada exclusivamente pelo emprego das expressões “**em tese**”, “**hipoteticamente**” ou “**em caráter abstrato**”.

O que importa é verificar qual problema efetivamente levou o jurisdicionado a provocar o Tribunal e quais efeitos pretende extrair da resposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Admitir solução diversa significaria permitir que qualquer caso concreto fosse transformado em consulta abstrata mediante simples supressão de nomes, datas ou referências individualizadas, ainda que permanecessem intactos a causa da provocação e o resultado administrativo pretendido.

No caso destes autos, a situação é ainda mais evidente, pois os documentos anteriores à emenda permanecem integrando o processo e demonstram claramente a origem e a finalidade da provocação.

Há, ademais, circunstância que reforça decisivamente essa conclusão: o novo parecer jurídico já oferece resposta à Administração sobre como proceder.

A própria CAIS reconheceu que o documento apresentado após a emenda contém fundamentos suficientes para **“orientar o agir administrativo da entidade”** e que, considerada a finalidade própria do instituto da Consulta, não haveria necessidade de pronunciamento desta Corte apenas para solucionar a situação concreta do PREVIMAT.

A meu sentir, essa constatação deveria conduzir ao não conhecimento, e não ao exame do mérito.

O fato de a questão poder, em alguma medida, interessar a outros regimes próprios não transforma automaticamente uma dificuldade administrativa local em matéria de relevante interesse público apta a justificar a exceção do § 1º do art. 311.

A excepcionalidade prevista nesse dispositivo exige relevante interesse público devidamente motivado. Não basta que a resposta possa eventualmente ser utilizada por outros jurisdicionados, circunstância que, em maior ou menor grau, poderia ser afirmada em praticamente qualquer Consulta submetida a esta Corte.

Aqui, a provocação está vinculada a uma situação histórica bastante delimitada: ausência de recolhimentos no RPPS de Matelândia, em determinado período — 1995 e 1996 —, sob legislação municipal específica, envolvendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

servidores então vinculados ao regime local e com necessidade atual de definição quanto à regularização desses períodos e emissão de certidões.

A generalização posterior do texto não elimina essas características.

A função consultiva deste Tribunal possui inequívoca relevância para a uniformização da interpretação da legislação submetida à sua competência.

Ela não pode, contudo, substituir o gestor e sua assessoria jurídica na decisão sobre situações administrativas concretas.

No presente feito, esse risco não é meramente teórico. O parecer jurídico inicial foi explícito ao recomendar a Consulta justamente para evitar eventual irregularidade em posterior registro de inativação.

É precisamente nesse ponto que a resposta com força normativa assumiria feição de **autorização prévia**, conferindo ao jurisdicionado argumento de que sua futura atuação estaria previamente respaldada pelo órgão que posteriormente poderá fiscalizá-la. Essa não é a finalidade constitucional ou regimental do processo de Consulta.

O controle externo deve orientar, mas não pode substituir a Administração na tomada de suas decisões concretas, especialmente quando a própria assessoria jurídica local já analisou a matéria e apresentou solução jurídica suficiente para subsidiar a atuação do gestor.

Por essas razões, entendo que o juízo positivo de admissibilidade anteriormente realizado deve ser revisto, uma vez que a instrução subsequente permitiu identificar com maior clareza a verdadeira natureza da pretensão deduzida.

Diante do exposto, **VOTO** para:

I – NÃO CONHECER da presente Consulta, por não atendimento ao requisito previsto no art. 311, V, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que os questionamentos, embora posteriormente revestidos de formulação abstrata, decorrem de situação administrativa concreta e objetivamente delimitada do Instituto de Previdência do Município de Matelândia – PREVIMAT e buscam, materialmente, pronunciamento normativo destinado a orientar e respaldar previamente a solução a ser adotada pelo ente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – reconhecer que não restou demonstrada situação excepcional de relevante interesse público, devidamente motivada, suficiente para atrair a aplicação do art. 311, § 1º, do Regimento Interno, não bastando, para tanto, a possibilidade genérica de que matéria semelhante possa surgir em outros regimes próprios de previdência;

III – consignar que a função consultiva desta Corte não se destina à emissão de autorização prévia, chancela ou salvo-conduto para a prática de atos administrativos concretos, cuja análise e decisão competem ao próprio ente, mediante sua estrutura técnica e jurídica, sem prejuízo do posterior exercício do controle externo por este Tribunal;

Após o trânsito em julgado, proceda-se o encerramento dos autos, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – **CONHECER** da presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **RESPONDÊ-LA** nos seguintes termos nos três quesitos indagados pelo Instituto de Previdência do Município de Matelândia – PREVIMAT:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1) Da possibilidade do recolhimento extemporâneo da contribuição previdenciária entre os anos de 1995 e 1996 (fls. 02 e 03);

RESPOSTA: Observado o princípio *tempus regit actum*, reconhece-se a inexigibilidade de contribuições previdenciárias relativas a períodos contributivos relacionados aos exercícios de 1995 e 1996.

2) Da emissão da Certidão de Tempo de Contribuição sem que tenha ocorrido o recolhimento das contribuições previdenciárias em favor do ente previdenciário (fls. 03 a 07);

RESPOSTA: Não é juridicamente admissível a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC sem o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes aos períodos certificados; ressalvando-se, contudo, que o tempo de contribuição para fins de aposentadoria, somente passou a ser exigível com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para tempos anteriores devem ser considerados os períodos consignados em Certidão de Tempo de Serviço.

3) A possibilidade de emissão de mera Certidão de Tempo de Serviço (fls. 07 a 08).

RESPOSTA: Sim, a emissão de Certidão de Tempo de Serviço deve ser considerada como documento suficiente a demonstrar a existência do vínculo funcional anterior à edição da Lei Federal nº 9.717/98 e EC nº 20/1998.

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pelo não conhecimento da consulta.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente